

## **Algumas considerações sobre a luta dos(as) educadores(as) que atuam nas Creches/Unidades de Educação Infantil (faixa etária de 0 a 4/5 anos - creches municipais)**

O direito de todo(a) o(a) educador(a) que atua na creche e/ou educação infantil cuidando, zelando e educando as crianças de 0(zero) a 4/5(quatro/cinco) anos de idade, guardadas as proporções e alcance das atividades equivalentes a cada faixa etária de ter o reconhecimento do cargo de PROFESSOR(A), bem como a conseqüente inclusão no Estatuto do Magistério e Plano de Carreira afim é antigo e advém, além da evolução da legislação específica, especialmente, do efetivo exercício das atribuições na sala de aula, da função docente, exercendo todas as atividades com o mesmo grau de responsabilidade e complexidade do(a) professor(a).

É certo que a Constituição Federal de 1988 abandonou o caráter assistencialista das creches, instituindo a educação como direito fundamental da criança, reconhecendo as ações pedagógicas e as atribuições do cotidiano dos profissionais que nelas atuam. Posteriormente, tal direito foi reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei 9.394, de 1996), que define como período educacional a atenção às crianças de 0(zero) a 6(seis) anos, sendo este o primeiro nível de educação básica e obriga os municípios a oferecerem condições para que ela se efetive.

A partir da promulgação da LDB, coube aos municípios organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, ou seja, atender normas, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos.

Também, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, editado pelo MEC - Ministério de Educação e Cultura, assinado também pelo Presidente da República e o Ministro da Educação, previu no Capítulo 3-Regime Jurídico, e também no Capítulo 12 - Transição entre o Regime Anterior e o Instituído pelo Novo Plano de Carreira, a possibilidade de transformação/reenquadramento do cargo dos profissionais que atuam nas creches para o cargo de PROFESSOR(A).

Assim, os(as) profissionais que atuam nas creches como educadores, independente da nomenclatura equivocada que a administração pública impõe (ADIS, auxiliares, pajens, etc...), têm direito à transformação/reenquadramento do cargo como PROFESSOR(A) e o ingresso no Estatuto do Magistério e Plano de Carreira afim a todos aqueles que já possuam a formação de Magistério e/ou Pedagogia por parte da ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Realizo a discussão do tema, dos direitos e esclarecimentos acerca da possibilidade da garantia deste reconhecimento profissional desde 1992 quando iniciei uma luta no Sindicato dos Servidores Municipais de São Bernardo do Campo assessorando juridicamente as educadoras monitoras que atuavam nas creches e conseguimos a vitória e o reconhecimento desse direito em 1998(Lei No. 4.681/1998).

Nesta luta de diversos municípios já obtivemos várias vitórias, e nesta oportunidade cito alguns precedentes de municípios onde atuei e o direito foi reconhecido e assegurado em lei municipal, a saber:

### **1) Município de São Bernardo do Campo – Lei nº 4.681/1998**

**Dispõe sobre o Ensino Público Municipal, o Estatuto do Magistério do Município de São Bernardo do Campo, Criação do Quadro Técnico Educacional, Planos de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.**

**Art.75** – Ficam transformadas em cargo de Professor de Educação Básica Infantil, Nível de Referência M, Anexo 3, Tabela I-QME-PP-I, Quadro do Magistério Estatutário, Parte Permanente, Cargo de Carreira, os cargos de Monitor de Creche, referência c=7, C-8, C-9 e C-10 e os cargos de Monitor, referência lotados no Departamento de Educação – SEC-1, Anexo 30, Tabela X-EPR-PP-IV, Quadro de Pessoal Estatutário, Parte Permanente, Cargos Isolados de Provimento Efetivo, da lei municipal 2240, de 13 de agosto de 1978, com suas alterações, cujos ocupantes estejam no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e preencham os requisitos exigidos para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica – Infantil, na data da publicação desta lei.

**Parágrafo único** – Aos Monitores de Creche e Monitores que não possuem os requisitos exigidos, fica assegurada a transformação de seus cargos nos termos do disposto no caput deste artigo, quando vierem a obter a habilitação necessária ao provimento do cargo de Professor de Educação Básica – Infantil, desde que esta seja obtida até o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta lei.

### **2) LEI N.º 13.574, DE 12 DE MAIO DE 2003**

(Projeto de Lei n.º 611/02 – São Paulo)

**"Dispõe sobre a transformação e inclusão no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação dos Cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social, e dá outras providências"**

.....

Art. 2º - Ficam transformados 4000 (quatro mil) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela [Lei nº 11.633, de 1994](#), em Professor de Desenvolvimento Infantil, na conformidade do Anexo I, desta lei, que passam a integrar o Anexo I - Tabela B, da [Lei nº 11.434, de 1993](#).

### **3) Município de Diadema – Lei nº 251/2007**

**Cria o cargo de "Professor de Desenvolvimento Integral" de provimento efetivo e natureza transitória e dá outras providências.**

**Art. 1º** – Fica criado no quadro de servidores do Poder Executivo do Município o cargo de "Professor de Desenvolvimento Integral" de natureza específica e transitória, de provimento exclusivo dos atuais ocupantes do cargo de Educador Infantil.

(...)

#### 4) Município de Osasco – Lei nº 168/2008

**Art. 78.** Os cargos de pajem serão enquadrados, nos termos desta Lei Complementar, em cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, respectivamente, na medida em que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses cargos.

Estes são alguns exemplos de onde já foi reconhecido e efetivado o direito e referidas legislações municipais foram precedidas de estudo, pareceres e muito diálogo, organização e luta dos(as) trabalhadores(as) da educação. Para alcançar as reivindicações foram realizadas reuniões, Audiências Públicas na Câmara Municipal, manifestações e apresentação para a população, categoria, vereadores, Prefeito e secretários das reivindicações e debatido o embasamento jurídico para o reconhecimento da demanda e luta, por se tratar de pauta tão importante e atual.

Registro, por oportuno, que após muitos anos de luta e mais de três décadas da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei 9.394, de 1996), após discussões e encontros de várias cidades com a mesma situação e luta e debates com o Deputado Carlos Gianazzi foi organizado o Movimento Somos Todas Professoras, construído pelas profisisonais da primeiríssima infância e que ecoou as vozes e a luta pelo direito ao reconhceimnto da docência e enquadramento no cargo de PROFESSOR(A), bem como a conseqüente inclusão no Estatuto do Magistério e Plano de Carreira com todos os direitos, para milhares de educadoras (pajens, babás, monitora, ADI, etc) e que todos os dias recebem os(as) bêbes e crianças pequenas das famílias, para cuidar, brincar e educar, exercendo a função docente!!

Neste cenário, a partir da eleição da Deputada Federal Luciene Cavlcante que já atuava nesta luta por eduacção de qualidade e pela valorização e carreira dos(as) profisisonais da educação, realizando o debate e a discussão do tema com as profissionais da educação e o Movimento Somos Todas Professoras, a mesma apresentou no Congresso nacional o **PL 2387/2023**, que :

**“ Altera o art. 2º., § 2º. da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do Magistério.**

**“ Altera o art. 61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.”**

Tal projeto se destacou pela sua importância enquanto suporte de reconhecimento das educadoras infantis de primeiríssima infância e apresenta como justificativa o fato destas profissionais, apesar de cumprirem todos os requisitos elencados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o exercício docente, têm cotidianamente os seus direitos tolhidos por não terem o devido enquadramento na carreira do magistério. O PL 2387/2023 tramitou na Câmara dos Deputados e Senado e foi APROVADO!!

O PL 2387/2023 foi aprovado e foi promulgada e sancionada a **Lei 15.326, de 06 de janeiro de 2026** que altera a **Lei 11.738 de 16 de julho de 2008**, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996** (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil, assim dispondo:

**LEI Nº 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026**

(...)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#), para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

**§ 2º** Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, **incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.**

.....” (NR)

Art. 3º O art. 61 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 61.

§ 1º .....

São considerados professores da educação infantil, **devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.**” (NR)

Art. 4º O disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo do ente responsável por sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (grifos nosso)

Importa fazer constar que o tema, sua legalidade e constitucionalidade foi debatido, estudado e discutido nestes dois anos pelo Congresso Nacional e Senado, razão pela qual, anexamos por oportuno, Parecer proferido pela Senadora Professora Dorinha Seabra, exarado pela Comissão de Educação e Cultura (CE), no Projeto de Lei nº 2387/2023, e Parecer (SF nº 60/2025) proferido pela Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PL 2387/2023, sob a presidência do Senador Renan Calheiros e relatoria da Senadora Leila Barros, considerando a magnitude de sua fundamentação acerca do tema, vez que ambos nortearam a sanção da Lei 15.326, de 06 de janeiro de 2026.

Para alcançar tal objetivo, o projeto modifica o § 2º, do art. 2º da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do Magistério público da Educação Básica e adiciona o § 2º ao art. 61 da LDB. A nova redação proposta para a LDB passa a **considerar como professores de educação infantil , devendo ser enquadrados na carreira do magistério aqueles que, com formação mínima em nível médio (magistério) ou em curso de nível superior, exerçam a função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, tendo sido aprovados em concurso público**

Esta lei corrige uma injustiça histórica, porque muitos desses profissionais, embora atendam a todos os requisitos de formação e atuação docente, são contratados sob designações diversas (como "cuidadores" ou "monitores", etc), o que impede seu acesso aos direitos da carreira do magistério.

A aprovação e a sanção da Lei 15.326, de 06 de junho de 2026, não cria um novo direito, mas apenas efetiva o que já está implícito na LDB desde que a Educação Infantil foi reconhecida como a primeira etapa da educação básica, sendo uma reparação histórica para estes(as) profissionais que atuam na primeiríssima infância, corrigindo uma distorção e alinha-se aos mais recentes e importantes avanços na legislação educacional brasileira.

Importa ressaltar e fazer constar que na justificativa do PL 2387/2023 está expresso que o tema sob a ótica educacional, compreende que a valorização desses profissionais é um investimento estratégico para o desenvolvimento do país. De fato, a qualidade da educação infantil está intrinsecamente ligada à qualificação e à valorização de seus profissionais. A desvalorização salarial e a ausência de um plano de carreira para os professores que atuam em creches geram alta rotatividade, desestimulam a formação continuada e dificultam a atração de talentos qualificados para a área.

Na justificativa do PL 2387/2023 esta ressaltado que a primeira infância representa uma janela de oportunidade única para o desenvolvimento humano, e a qualidade da educação nessa fase produz impactos duradouros ao longo de toda a vida. Nesse cenário, a recente sanção da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, que institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), reforça a pertinência do PL em análise. O SNE tem como um de seus princípios fundamentais "a valorização e o desenvolvimento permanente dos profissionais da educação".

E ainda expressa que, ao assegurar o enquadramento dos professores de educação infantil na carreira do magistério, o PL 2.387/2023 materializa esse princípio, promovendo a articulação e a cooperação entre os entes federados para a melhoria da qualidade da educação, em perfeita sintonia com o espírito do SNE.

Resta evidenciado, em análise a interpretação apresentada e todo o tema e legislação debatido, discutido e aprovado na forma da Lei 15.326/2026, de 06 de janeiro de 2026, que os(as) ocupantes dos cargos e suas designações com as mais variadas denominações apresentadas nos diversos municípios como: monitor, ADI, pajem, recreacionista, babá, técnico em educação, entre outros (são mais de 60 nomenclaturas/designações pelo país), devem ser **enquadrados(as) na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.**

A promulgação da Lei nº 15.326/2026, tem por objetivo reafirmar a valorização dos profissionais da Educação Infantil, garantindo-lhes todos os direitos da carreira do magistério, o que deverá ser observado pelo Poder Executivo e por Vossas Excelências, resgatando a dignidade destes profissionais, que por séculos vem desempenhando efetivamente as atribuições de professor(a) de educação infantil, reafirmando o que a LDB já estruturava, ou seja, que a "educação escolar se compõe de educação básica"(educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), e educação superior.

Ainda, como se não bastasse, a referida lei se fundamenta no reconhecimento constitucional expresso da educação infantil. A Constituição Federal em seu Artigo 208, Inciso IV, já incluía a educação infantil entre as prestações obrigatórias do poder público, impondo desta forma, a discussão sobre a qualidade, profissionalização e valorização docente dos profissionais que atuam nas creches e unidades educacionais, efetivando política pública muito relevante que assegura a adoção de todas as medidas necessárias e eficazes para o enquadramento na carreira do magistério pelo Poder Executivo.

Em síntese, em atendimento aos mais basilares princípios do direito, em especial ao atendimento à LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/96) e, acima de tudo, preocupados com a qualidade e o aprimoramento do desenvolvimento do nosso trabalho, **apresenta-se necessária a adoção das medidas cabíveis no âmbito da administração pública no sentido de regularizar a situação funcional dos(as) profissionais que atuam na primeiríssima infância**, considerando o disposto na Lei 15.326/26, na **Lei 11.738, de 16 de julho de 2008**, que regulamenta a alínea “e” do inciso III, “caput” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como **devendo ser enquadrados(as) na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.**

Sendo só o que se apresenta na referida oportunidade, subscrevo-me,

**Eliana Lucia Ferreira** - Advogada - Telefones: Com:4330.36.94 e 4330.35.10  
Celular: (011) 964340090

[Email-elianalferreiradv@gmail.com](mailto:Email-elianalferreiradv@gmail.com)

Escritório – Eliana L. Ferreira Advogados Associados

Advogada formada em 1991, sendo pós graduada em Direito Administrativo, Constitucional, Direito do Trabalho e Previdenciário, Direito Educacional, Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UNIVERSIDADE DE COIMBRA-FDC-Portugal, Título de Especialista em Derechos Humanos Y Gobernanza Económica pela UNIVERSIDAD DE CASTILLA-LA MANCHA – Toledo-Espanha, entre outros e realizo assessoria em várias entidades sindicais e para as profissionais que exercem a função docente, atuando na primeiríssima infância nas creches/unidades de Educação Infantil e que lutam pelo reconhecimento e implementação do direito acima noticiado, tendo atuação em todo o país, em especial no Estado de São Paulo.